

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS – CESREI**

**FACULDADE REINALDO RAMOS – FARR**

**BACHARELADO EM DIREITO**

**VANESSA FARIAS DE ALMEIDA**

**O DIREITO À AMAMENTAÇÃO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO**

Campina Grande – PB

2018

**VANESSA FARIAS DE ALMEIDA**

**O DIREITO À AMAMENTAÇÃO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO**

Trabalho Monográfico apresentado à  
Coordenação do Curso de Direito da  
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR,  
como requisito parcial para a  
obtenção do grau de Bacharel em  
Direito pela referida instituição.

Orientador(a): Prof. Ms. Valdeci  
Feliciano Gomes

Campina Grande – PB

2018

A447d Almeida, Vanessa Farias de.  
O direito à amamentação no sistema penitenciário / Vanessa Farias de Almeida. – Campina Grande, 2018.  
44 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2018.  
"Orientação: Prof. Me. Valdeci Feliciano Gomes".

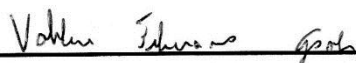
1. Sistema Prisional Feminino. 2. Mulheres Presidiárias – Aleitamento Materno – Direito. 3. Amamentação – Mulher Encarcerada – Direitos Fundamentais. I. Gomes, Valdeci Feliciano. II. Título.

**VANESSA FARIAS DE ALMEIDA**

**O DIREITO À AMAMENTAÇÃO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO**

Aprovada em: 15 de Julho de 2018.

**BANCA EXAMINADORA**

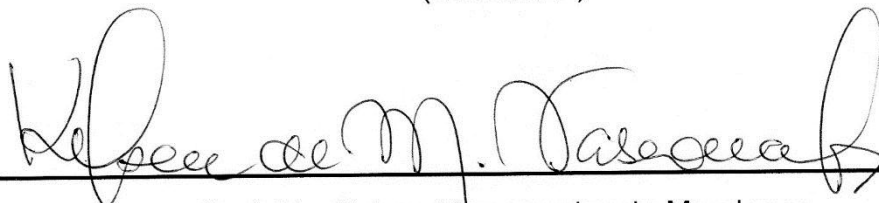


---

Profa. Ms. Valdeci Feliciano Gomes

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(Orientador)



---

Prof. Ms. Kelsen Vasconcelos de Mendonça

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(1º Examinador)



---

Prof. Ms. Bruno Cesar Cadé

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(2º Examinador)

“O sucesso é a soma de pequenos esforços repetidos dia após dia.”

*Robert Collier*

## RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo abordar sobre o direito à amamentação assegurado às mães presas em pena privativa de liberdade no sistema penitenciário buscando analisar os direitos e garantias previstas em leis e as reais condições e dificuldades enfrentadas para a sua efetivação. Estes direitos estão regulamentados na Constituição Federal, assim como na Lei de Execução Penal e no Estatuto da criança e do Adolescente. No início do trabalho faz uma análise da evolução histórica das primeiras penitenciárias desenvolvidas no mundo até a criação da penitenciária que destinasse apenas às mulheres, tratando no mesmo capítulo do perfil das mulheres detentas e das situações dos presídios femininos em geral. Em sequência traz os dispositivos que estão regulamentados na lei, alguns artigos da Resolução n. 4 de 2009 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e os princípios correlacionados a proteção de tais direitos, dando ênfase ao princípio da prioridade absoluta e o princípio do melhor interesse da criança, abordando ainda a nova decisão do Supremo Tribunal Federal do habeas corpus coletivo garantindo o direito a prisão domiciliar às mães gestantes, puérperas e com filhos de até 12 anos de idade. Por fim, faz ainda uma análise da Penitenciária Feminina de Campina Grande, verificando se o estabelecimento oferece condições adequadas às referidas detentas e seus filhos, sob a ótica do princípio da dignidade da pessoa humana, e ressaltando a importância do vínculo mãe-filho para o desenvolvimento da criança e ressocialização da mãe, contudo mais tratando sobre a atuação do Estado nas penitenciárias femininas, especificamente da nossa cidade. Da metodologia da pesquisa utilizou o método dedutivo, de caráter exploratório e do tipo de pesquisa qualitativa, envolvendo pesquisa bibliográfica e documental.

**Palavras-chave:** Amamentação. Sistema Penitenciário. Mãe-filho.

## ABSTRACT

The aim of this study is to discuss the right to breastfeeding for mothers detained in custodial sentences in the penitentiary system, seeking to analyze the rights and guarantees provided by laws and the real conditions and difficulties faced in their implementation. These rights are regulated in the Federal Constitution, as well as in the Criminal Enforcement Act and in the Child and Adolescent Statute. At the beginning of the study, it analyzes the historical evolution of the first penitentiaries developed in the world until the creation of the penitentiary that was destined only for women, dealing in the same chapter with the profile of women prisoners and situations of prisons in general. In sequence brings the devices that are regulated in the law, some articles of Resolution n. 4 of 2009 of the National Council of Criminal and Penitentiary Policy and the principles related to the protection of such rights, emphasizing the principle of absolute priority and the principle of the best interest of the child, also addressing the new decision of the Federal Supreme Court of the collective habeas corpus guaranteeing the right to house arrest to pregnant mothers, puerperal and with children up to 12 years of age. Lastly, she also analyzes the Campina Grande Women's Penitentiary, verifying if the establishment offers adequate conditions to the detainees and their children, in view of the principle of the dignity of the human person, and stressing the importance of the mother-child bond to the development of the child and re-socialization of the mother, but more about the State's performance in the female penitentiaries, specifically in our city. The research methodology used the deductive method, with an exploratory character and the type of qualitative research, involving bibliographical and documentary research.

**Keywords:** Breastfeeding. Penitentiary system. Mother son.

## LISTA DE GRÁFICOS

<b>Gráfico 1.</b> Faixa etária das pessoas privadas de liberdade do Brasil .....	16
<b>Gráfico 2.</b> Raça, cor ou etnia das pessoas privadas de liberdade no Brasil....	16
<b>Gráfico 3.</b> Escolaridade das pessoas privadas de liberdade no Brasil .....	17
<b>Gráfico 4.</b> Estado civil das pessoas privadas de liberdade no Brasil.....	17
<b>Gráfico 5.</b> Número de filhos de mulheres privadas de liberdade no Brasil .....	18
<b>Gráfico 6.</b> Crimes tentados/consumados por tipo penal de mulheres .....	18
<b>Gráfico 7.</b> Destinação dos estabelecimentos penais por gênero.....	19



## LISTA DE FIGURAS

<b>Figura 1.</b> Número populacional de preso no Brasil.....	15
<b>Figura 2.</b> Caso de Jéssica Monteiro com o filho recém-nascido na prisão .....	31
<b>Figura 3.</b> Presídio Regional Feminina de Campina Grande - PB .....	33
<b>Figura 4.</b> Berçário da Penitenciária Feminina de Campina Grande - PB.....	34
<b>Figura 5.</b> Berçário da Penitenciária Feminina de João Pessoa - PB .....	35
<b>Figura 6.</b> Bonecas Maria do Projeto Mulheres de Peito .....	38

# SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	8
<b>CAPÍTULO I</b> .....	11
<b>1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS PENITENCIÁRIAS</b> .....	11
1.1 A ORIGEM DAS PENITENCIÁRIAS FEMININAS .....	12
1.2 O PERFIL DAS MULHERES DETENTAS .....	14
1.3 SITUAÇÃO DOS PRESÍDIOS FEMININOS .....	19
<b>CAPÍTULO II</b> .....	21
<b>2. O DIREITO À AMAMENTAÇÃO E OS ASPECTOS NORMATIVOS</b> .....	21
2.1 CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE .....	21
2.2 LEI DE EXECUÇÃO PENAL (LEP) E A LEI Nº 11.942/2009 .....	25
2.3 CÓDIGO PENAL E CÓDIGO PROCESSO PENAL .....	26
2.4 CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA .....	27
2.5 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PENAIS .....	29
2.5.1 Princípio da dignidade da pessoa humana .....	29
2.5.2 Princípio da personalidade da pena .....	30
2.5.3 Princípio da humanidade .....	30
2.5.4 Direito à vida .....	30
2.6 RESOLUÇÃO DO STF .....	31
2.7 GRÁVIDAS ALGEMADAS .....	32
<b>CAPÍTULO III</b> .....	33
<b>3. ANÁLISE DA PENITENCIÁRIA FEMININA DE CAMPINA GRANDE</b> .....	33
3.1 O AMBIENTE PENITENCIÁRIO .....	34
3.2 ASPECTOS PSICOLÓGICOS E RESSOCIALIZAÇÃO .....	36
3.3 O ESTADO E SUA ATUAÇÃO NAS PENITENCIÁRIAS FEMININAS .....	37
<b>CONCLUSÃO</b> .....	39
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	42

## INTRODUÇÃO

A amamentação no Sistema Penitenciário nunca foi um tema simples de ser abordado, onde o dever materno do sustento embarra contra os muros e grades dos presídios. Adequar um ambiente prisional feminino onde as regras impostas pela LEP (Lei de Execução Penal) são de rigidez e adequação de berçário para a amamentação é difícil de ser aplicada e encontrada. A superpopulação carcerária, a falta de estrutura física e o “pouco” recurso investido, leva a presa gestante a conviver em local insalubre, ainda que determinado de forma inversa pela Constituição Brasileira.

Tem-se que entender não apenas pelo aspecto biológico do sustento da criança, onde a alimentação do leite materno contém uma série de vitaminas essenciais para o crescimento do bebê, temos que observar o lado afetivo, onde esse vínculo se torna essencial na vida dessa criança. Esse laço afetivo entre o bebê e sua mãe, uma vez quebrado dificilmente será reestabelecido dentro do ambiente prisional.

O direito a amamentação é um direito da mulher mesmo estando recolhida ao cárcere. Aliado aos inúmeros benefícios trazidos aos bebês pela amamentação, existe o benefício existente para a mãe. O direito de cuidar do filho (a) nos primeiros meses, das necessidades básicas, a rotina das necessidades fisiológicas. Essa importância do vínculo entre mãe e filho sem a privação do cárcere possui valor inestimável, para não só o crescimento da criança, mas também para a ressocialização da mãe.

O objetivo geral do trabalho é analisar se o sistema penitenciário apresenta condições adequadas para as mães e aos seus filhos para amamentação.

Os objetivos específicos são:

- Incentivar o aleitamento materno em meio ao sistema penitenciário ou, em falta de condições adequadas, em regime domiciliar;
- Analisar as condições que os sistemas penitenciários oferecem às mães presas no período de amamentação;

- Constatar se os direitos resguardados às mães e aos seus filhos estão sendo assegurados;
- Intensificar a importância do vínculo mãe-filho.

## **METODOLOGIA**

Quanto a metodologia aplicada na pesquisa, identificou-se o método dedutivo, pois tem como objetivo analisar se o direito à amamentação resguardado às mães presas vem a ser aplicado dentro dos sistemas penitenciários.

Segundo Antônio Carlos Gil traz:

O método dedutivo, de acordo com a acepção clássica, é o método que parte do geral e, a seguir, desce ao particular. Parte de princípios reconhecidos como verdadeiros e indiscutíveis e possibilita chegar a conclusões de maneira puramente formal, isto é, em virtude única de sua lógica. E o método proposto pelos racionalistas (Descartes, Spinoza, Leibniz), segundo os quais só a razão é capaz de levar ao conhecimento verdadeiro, que decorre de princípios a priori evidentes e irrecusáveis. (GIL, 2008, p.9)

A cerca da natureza da pesquisa, considera-se aplicada, pois remete a importância do conhecimento para aplicação prática para a solução do problema.

Quanto à abordagem, o presente trabalho apresenta uma pesquisa qualitativa, pois há uma relação entre o mundo e o sujeito, não se traduz em números.

Para Orides Mezzaroba e Cláudia Servilha Monteiro:

Qualidade é uma propriedade de ideias, coisas e pessoas que permite que sejam diferenciadas entre si de acordo com suas naturezas. A pesquisa qualitativa não vai medir seus dados, mas, antes, procurar identificar suas naturezas. O objeto da pesquisa vai ser tratado de forma radicalmente diferente da modalidade anterior de investigação. A compreensão das informações é feita de uma forma mais global e inter-relacionadas com fatores variados, privilegiados contextos. (MEZZAROBA & MONTEIRO, 2009, p.110)

Baseando nos objetivos propostos, a pesquisa tem caráter exploratório, pois de acordo com GIL (2008, p.27) tem como principal finalidade desenvolver, esclarecer e modificar conceitos e ideias, tendo em vista a formulação de problemas mais precisos ou hipóteses pesquisáveis para estudos posteriores, envolvendo levantamentos bibliográficos e documental.

Por fim, quanto aos procedimentos técnicos, trata de uma pesquisa bibliográfica, no qual as informações foram extraídas de fontes secundárias através de um estudo feito em livros, sites, artigos disponibilizados na internet, dentre outros.

Segundo Antônio Carlos Gil expõe:

A pesquisa bibliográfica é desenvolvida a partir de material já elaborado, construído principalmente de livros e artigos científicos. Embora em quase todos os estudos seja exigido algum tipo de trabalho desta natureza, há pesquisas desenvolvidas exclusivamente a partir de fontes bibliográficas. Parte dos estudos exploratórios, podem ser definidos como pesquisas bibliográficas, assim como certo número de pesquisas desenvolvidas a partir da técnica de análise de conteúdo. (GIL, 2008, p. 50)

O trabalho será dividido em três capítulos. No primeiro capítulo serão abordados os aspectos históricos até a criação das primeiras penitenciárias femininas, além de tratar do perfil das mulheres presas e da situação atual dos presídios. No segundo capítulo serão analisados os direitos garantidos sobre o tema proposto. Já no terceiro capítulo será feita uma análise acerca da Penitenciária Feminina de Campina Grande, observando as condições que o sistema oferece para as mães detentas e as crianças, quais aspectos psicológicos que a amamentação traz para a sua ressocialização, e o que o Estado vem fazendo para a garantia dos direitos já estabelecidos em lei.

## CAPÍTULO I

### 1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS PENITENCIÁRIAS

Historicamente, na formação do sistema penitenciário, a primeira penitenciária surgiu na Holanda em 1595, denominada de *Rasphuys*, uma prisão destinada para homens onde eram obrigados ao trabalho árduo e que submetia a castigos duros. Logo após, criou-se uma prisão destinada às mulheres, vagabundos e mendigos, denominada de *Spinhyes*, sendo uma casa de correção. Seguidamente foram construídas prisões em diversos outros países como Bremen, Lübeck, Osnabruck e Hamburgo.

John Howard, após sua viagem pela Europa conhecendo diversos presídios de vários países, faz a sua primeira crítica sobre o sistema penitenciário, em que todas elas deveriam propiciar um regime higiênico, alimentação sadia e assistência médica, e que para a ressocialização do preso requer um trabalho obrigatório e penoso, de isolamento noturno, de ter educação moral e religiosa, ainda mais que os presos tenham certificado de condutas no final da pena. Por sua vez, faz menção a importância em dividir os presos por sexo, idade e situação processual.

Já no final do século XVIII, surge a ideia dos sistemas penitenciários com objetivo de recuperação do preso, com finalidade corretiva ao encarceramento com o intuito de humanização.

Em 1790 criou-se o sistema pensilvânico onde o preso em seu cumprimento da pena mantinha-se em isolamento absoluto para reflexão e arrependimento. Logo que implantado acabou não sendo aceito ao obter seus efeitos negativos, pois faziam com que levassem à loucura ou à morte. Diante disso, acabou possibilitando ao trabalho nas celas. Este regime foi somente aplicado a Alemanha aos condenados por terrorismo na década de 70.

Em 1821, em Auburn, veio o sistema auburniano, que caracterizava por isolamento noturno e trabalho obrigatório durante o dia, tendo o silêncio como imposição, onde as separações das paredes eram substituídas por vigilância

humana. Também sendo defasada por obter efeitos consequentes ao sistema pensilvânico.

Após esse sistema, passou-se para o sistema progressivo, o qual existia etapas da pena, onde de início o preso estaria em isolamento noturno, depois passava para o relativo obtendo maiores benefícios, até chegar a sua liberdade condicional. Influenciando o bom comportamento, o qual o preso aceitaria a sua condenação e se preparar a conviver em sociedade. Este sistema é o que foi aceito e que permanece até hoje, sendo um dos maiores avanços dos sistemas penitenciários, com finalidade punitiva e ressocializadora.

Conforme o Código Penal, adotando a teoria mista – absoluta (punitiva) e relativa (ressocializadora) – prevê no artigo 59 para aplicação da pena: “O juiz, [...] estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. E na Lei nº 7.210/84 (Lei de execução Penal), que dispõe no artigo 1º: “A execução penal tem por objetivo [...] a harmônica integração social do condenado e do internado”.

A criação de um sistema penitenciário como local apropriado ao preso a pagar suas punições, poder refletir e, conseqüentemente, se reintegrar a sociedade, foi um grande marco para a sociedade, obtendo modificações ao longo do tempo e adaptando as mudanças culturais e sociológicas, deixando de ser um lugar de sofrimento e tortura e passando a ser um lugar de reparação e ressocialização.

### 1.1 A ORIGEM DAS PENITENCIÁRIAS FEMININAS

A origem das penitenciárias femininas se deu após a criação da prisão chamada *Spinhyes*, onde era uma casa específica para mulheres, vagabundos e mendigos. Desde então, com um tempo este sistema acabou se defasando, pois as mulheres presas acabavam se prostituindo e, muitas vezes, eram encarceradas junto aos homens.

Julita Lemgruber aduz:

Para Freud, o crime feminino representa uma rebelião contra o natural papel biológico da mulher e evidencia um “complexo de

masculinidade” (36, p.441). Esta oposição, de certa maneira, endossa algumas colocações de Lombroso que situam a verdadeira mulher criminosa como biologicamente anormal. Este mito, lembra Carol Smart, produz uma situação na qual as mulheres que infringem as leis são duplamente condenadas: legalmente, através de um processo criminal e, socialmente, consideradas biológica e sexualmente anormais. Nas palavras de Lombroso e Ferrero: “Como uma dupla exceção, a mulher é um monstro”. (GIBBONS, 1977 *apud* LEMGRUBER, 1983, p.12)

O surgimento das primeiras prisões no Brasil nos remota às nossas origens históricas de colonização, em que eram vigoradas as Ordenações Filipinas, a legislação competente pelas práticas punitivas da colônia.

Desde o período de colonização, as mulheres eram encarceradas no mesmo estabelecimento junto aos homens e escravos sem distinção, onde na época eram mais os homens que cometiam crimes do que as mulheres. A maioria das mulheres encarceradas da época devia por aquelas que cometiam atividades relacionadas à prostituição, a qual eram chamadas de meretrizes e classificadas de vadias, ferindo a moral e aos bons costumes.

Para Bárbara Musumeci Soares e Iara Ilgenfritz:

O principal ideólogo das prisões femininas no Brasil, sem dúvida, foi Lemos de Brito. Na sua obra *As prisões do Brasil*, ele descreve as primeiras prisões brasileiras, construídas à moda da Europa, e critica as prisões-navio, denominando-as de “galés infectas”, onde os prisioneiros eram recolhidos. Menciona que as mulheres não tinham melhor destino “ficavam misturadas em geral com os criminosos de outro sexo e com os próprios escravos, não demoravam a ser reduzidas à mais lamentável miséria física e moral”. (SOARES & ILGENFRITZ, 2002, p.52 e 53)

Com a necessidade de um tratamento diferenciado e específico para mulheres e objetivando a recuperação da feminilidade das presas, de exercer funções destinadas a elas, e separando-as dos homens, foi criada a primeira penitenciária feminina no Brasil no ano de 1937, em Porto Alegre, Rio Grande do Sul, fundada pelas freiras da Igreja Católica, chamada de Madre Pelletier.

Segundo Nana Queiroz:



O processo de criação deste piloto, porém, foi muito longe do ideal. Liderado pela Congregação de Nossa Senhora da Caridade do Bom Pastor, irmandade religiosa fundada em 1835 por Maria Eufrásia, com sede em Angers (França), o presídio nasceu com nome Instituto Feminino de Readaptação Social. Era uma casa destinada a criminosas, mas também a prostitutas, moradoras de rua e mulheres “desajustadas”. E “desajustadas”, naquela época, podiam significar uma série de coisas muito distante do desajuste. Eram mandadas para lá, por exemplo, mulheres “metidas a ter opinião”, moças que se recusavam a casar com os pretendentes escolhidos pelos pais ou até “encalhadas que, por falta de destreza nas tarefas do lar, tinham dificuldades em arrumar marido”. (QUEIROZ, 2017, p. 131)

Geralmente essas mulheres presas não cometiam crime propriamente dito, apenas fugiam do padrão social, devendo assim ser punidas, o que chamavam de um processo de “domesticação”, a qual as freiras ensinavam as mulheres presas a fazer atividades domésticas como cozinhar, bordar etc, e após isso voltar para a sociedade e enfim casar.

Após algum tempo, com o aumento de mulheres que cometiam crimes e de maior potencialidade e não conseguindo mais controlar as presas, as freiras passaram a responsabilidade para o Estado.

## 1.2 O PERFIL DAS MULHERES DETENTAS

Segundo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN, 2016), o número total de população carcerária é de 726.712, considerado o 3º país com maior população carcerária no mundo, como mostra na figura 1. Nos últimos anos, o número de mulheres envolvidas com a criminalidade tem aumentado consideravelmente, sendo ainda a superlotação de menor percentualidade do que a dos homens. Esse aumento deve-se pela conquista da independência da mulher e pela mudança na legislação sobre o tráfico de drogas da Lei nº 11.343/2006.

**Figura 1.** Número populacional de presos no Brasil – 3º país com maior população carcerária no mundo

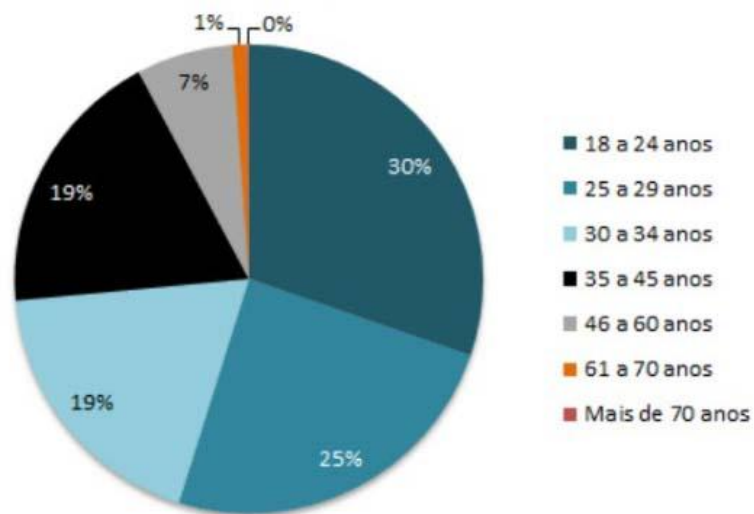


Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN (2016) apud G1

A maior parte dos casos das mulheres que se encontram presas são relacionados ao tráfico de drogas que acabam adentrando ao mundo do crime em razão aos seus companheiros, onde os seus maridos se encontram presos e após serem presas acabam sendo abandonadas.

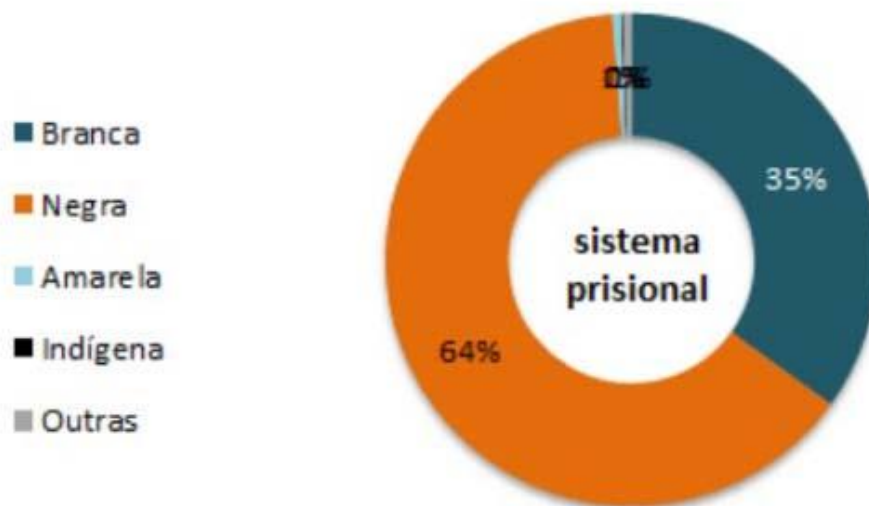
O perfil das mulheres presas no Brasil, de acordo com os dados disponibilizados pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN, 2016), como mostra nos gráficos seguintes, a maioria são mulheres jovens com idade entre 18 a 29 anos, solteiras, com maior percentual de cor negra e de baixa escolaridade com ensino fundamental incompleto. Muitas ainda apresentam condições de baixo valor socioeconômico e maior parte das presas já são mães de um ou mais filhos.

**Gráfico 1.** Faixa etária das pessoas privadas de liberdade no Brasil



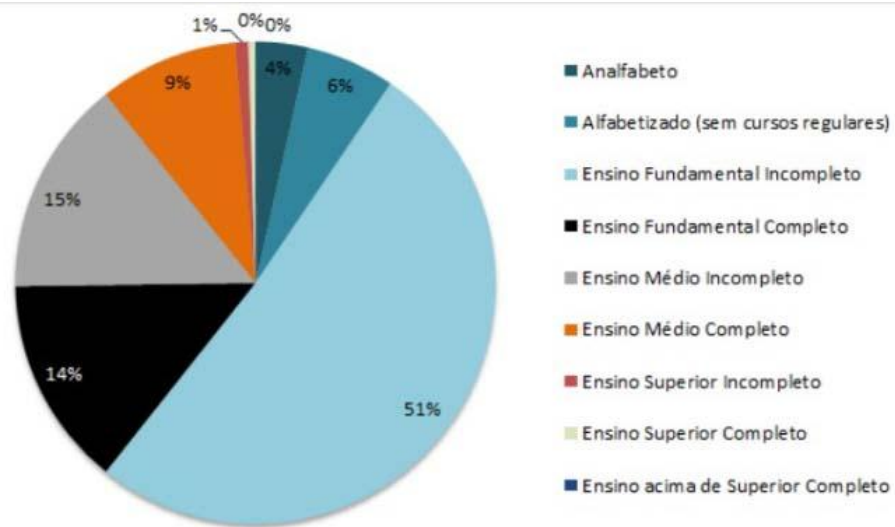
Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN (2016)

**Gráfico 2.** Raça, cor ou etnia das pessoas privadas de liberdade no Brasil



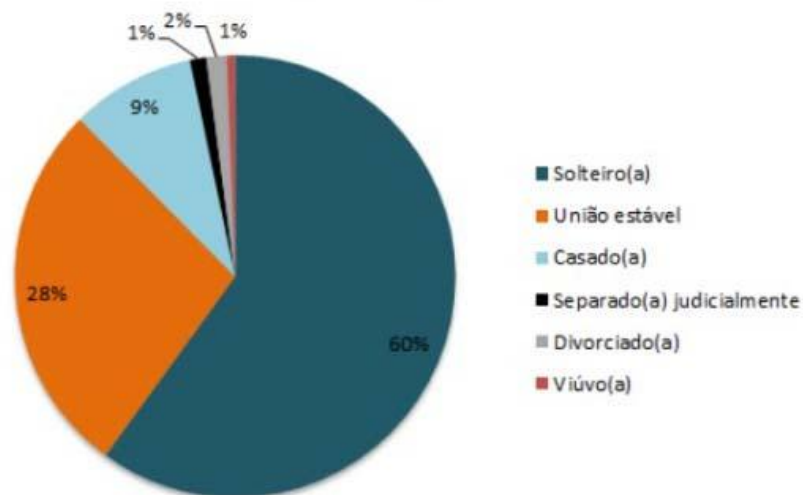
Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN (2016)

**Gráfico 3.** Escolaridade das pessoas privadas de liberdade no Brasil



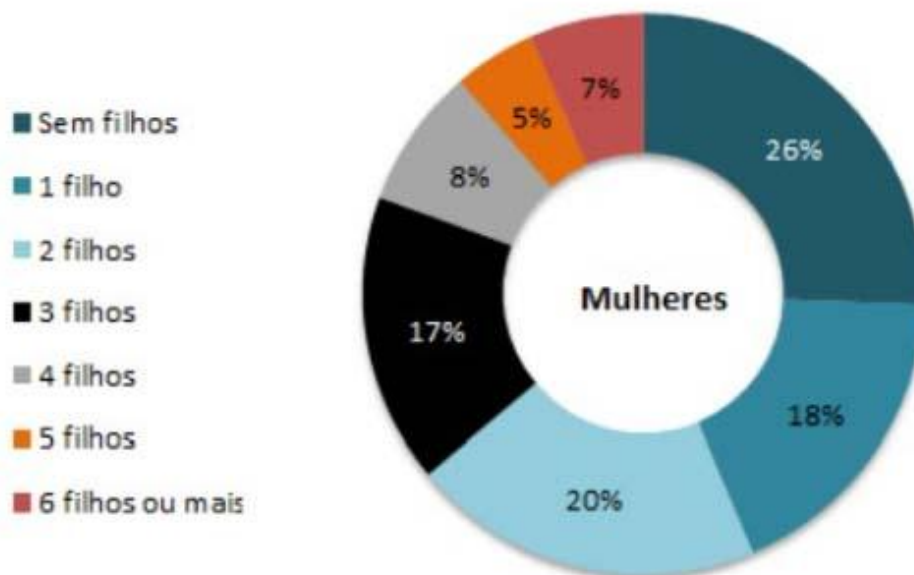
Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN (2016)

**Gráfico 4.** Estado civil das pessoas privadas de liberdade no Brasil



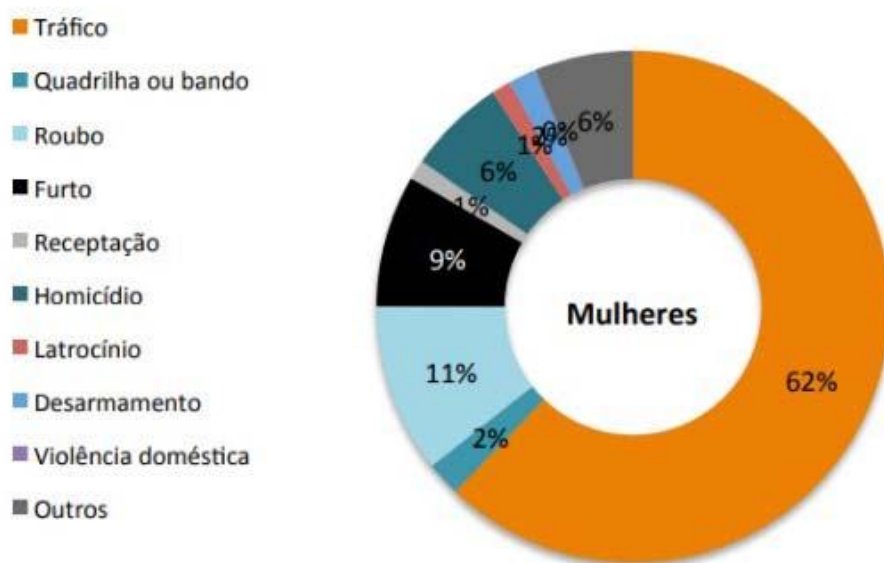
Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN (2016)

**Gráfico 5.** Número de filhos de mulheres privadas de liberdade no Brasil



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN (2016)

**Gráfico 6.** Crimes tentados/consumados por tipo penal de mulheres



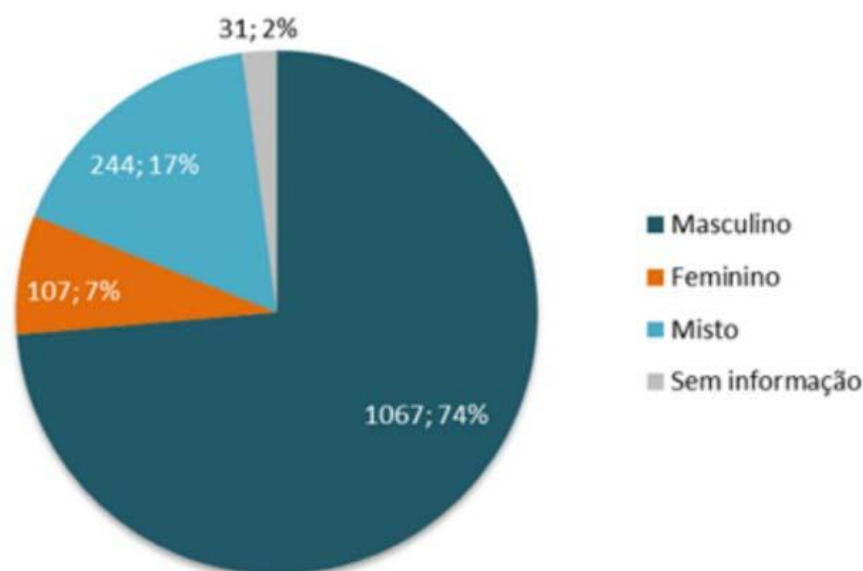
Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN (2016)

### 1.3 SITUAÇÃO DOS PRESÍDIOS FEMININOS

Os presídios femininos no Brasil ainda se encontram próximo à estrutura de um sistema penitenciário masculino, geralmente composto de pavilhões que compõem de celas individuais e coletivas dividindo com banheiros que é apenas um vaso sanitário ou um buraco no chão para as suas necessidades e um chuveiro, além domais tem um local para o banho de sol e até auditórios destinados a outras atividades. Por serem construções antigas, a maioria encontra-se em situações precárias, sem estrutura física adequada e de aspecto decadente, além dessas características, possui uma superlotação carcerária pelo aumento de criminalidade feminina nos últimos anos.

Segundo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN, 2016), a maior parte dos estabelecimentos penais foram projetados para o público masculino, onde 74% destinam-se a homens, 7% destinam-se as mulheres e 17% são considerados mistos, onde dispõem de celas específicas para mulheres dentro de um estabelecimento prisional masculino, assim como mostra o gráfico 7.

**Gráfico 7.** Destinação dos estabelecimentos penais de acordo com o gênero



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN (2016)

Atualmente, a grande parte das penitenciárias femininas no Brasil, passa por problemas como a falta de higienização, de celas muito sujas, cheias de ratos e baratas e ainda a falta de espaço pelo excesso número de presas. Poucas das penitenciárias no Brasil que ainda possui condições melhores.

## **CAPÍTULO II**

### **2. O DIREITO À AMAMENTAÇÃO E OS ASPECTOS NORMATIVOS**

O direito à amamentação assegurada às mães detentas está expressamente regulamentada na Constituição Federal especificamente em seu art. 5º, bem como na Lei de Execução Penal (LEP) que prevê em seus artigos 83,§ 2º e 89, e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em seu artigo 9º.

Estes direitos estão diretamente relacionados aos princípios fundamentais de todo ser humano da dignidade da pessoa humana e no que trata especialmente às mães, inclusive aquelas privadas de liberdade, do direito de amamentar e que tem um importante papel na relação mãe e filho, quanto do lado afetivo de ambos como para o desenvolvimento saudável do seu filho.

A importância da amamentação e os direitos constitucionalmente estabelecidos, mas que não eram efetivamente aplicados, trouxe grandes alterações e novas resoluções em proteção aos direitos às mães presas e seus filhos, que este, diante em mão, tem prioridade absoluta aos direitos inerentes, dando ênfase a doutrina da proteção integral e o princípio do melhor interesse da criança.

#### **2.1 CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

A Constituição Federal já trazia em seu texto no artigo 5º, inciso L, em que “às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação” e o art. 227, em que é de responsabilidade da família, sociedade e Estado para a efetivação dos direitos inerentes à criança, por ser pessoas vulneráveis e em desenvolvimento, sendo de extrema importância a sua garantia.



O art. 227, da Constituição Federal, estabelece:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL. CF, 1988)

O Estatuto da Criança e do adolescente (ECA) em consonância à Constituição Federal em seu art. 227 trouxe a doutrina da proteção integral substituindo a doutrina da “situação irregular” (Código de Menores de 1979), em que o primeiro trata as crianças e adolescentes como sujeitos e priorizam os seus direitos, ressaltando dois princípios importantes, o princípio da prioridade absoluta e o princípio do melhor interesse da criança. O art.4º, do ECA, reforça o art. 227 da CF e complementa sobre as garantias de prioridade.

Em se tratando de direitos das presas e os direitos das crianças, deve-se escolher primeiramente por este último em razão do princípio do melhor interesse da criança.

Sobre os direitos da criança disposto no art. 3º, do ECA:

Art. 3º. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (BRASIL. ECA, Lei nº 8.069,1990)

Como preceitua ainda o art. 3º, parágrafo único, do ECA, “crianças e adolescentes como titulares de direitos iguais aos de qualquer pessoa, observadas sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento”, não devendo ser desprezadas dos direitos que são preservados a todos os cidadãos, em especial atenção à elas que estão em fase de formação física e psicológica.

No que dispõe o art. 9º, do ECA:

Art. 9º O Poder Público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade. (BRASIL. ECA, Lei nº 8.069, 1990)

O art.9º, do ECA, destaca que o estabelecimento, através do Poder Público, as instituições e os empregadores, deve oferecer condições adequadas para as mães que amamentam os seus filhos, mesmo aquelas em pena privativa de liberdade.

Além desses princípios, vale destacar o princípio da convivência familiar dispondo em seu artigo 19, do ECA, em que “toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária”. Neste caso, assegura-se que a criança deve estar primeiramente com os pais, que é a família natural, nas últimas hipóteses estabelece outra família que a criança deve ser inserida por meio de guarda, tutela ou adoção.

O ECA trouxe algumas modificações recentes relacionados a convivência familiar da criança e do Adolescente com os pais privados de liberdade, no art. 19, §4º e art. 23, §2º, a qual deu-se nova redação pela Lei nº 12.962/2014. Reforçando o art. 19, o § 4º introduz:

Art. 19, §4º. Será garantida a convivência da criança e do adolescente com a mãe ou o pai privado de liberdade, por meio de visitas periódicas promovidas pelo responsável ou, nas hipóteses de acolhimento institucional, pela entidade responsável, independente de autorização judicial. (BRASIL. ECA, Lei nº 8.069, 1990)

O art. 19, §4º do ECA trata da relação da criança com os pais que estão presos, que devem fazer visitas frequentemente, levadas pelos responsáveis que detêm da guarda ou pela entidade a qual foi estabelecida, para que possa garantir o direito a convivência familiar.

Elenca o art. 23, §2º, do ECA:

Art.23, §2º. A condenação criminal do pai ou da mãe não implicará a destituição do poder familiar, exceto na hipótese de

condenação por crime doloso, sujeito à pena de reclusão, contra o próprio filho ou filha. (BRASIL. ECA, Lei nº 8.069, 1990)

O pai ou mãe que se encontra preso por qualquer condenação, salvo por crime cometido contra o próprio filho, sua condenação não implicará na destituição da família.

Outra alteração recente foi a Lei nº 13.257/2016, o qual foi contemplada pelo Marco Legal da 1ª Infância, que dispõe sobre as políticas públicas para crianças até 6 anos de idade, priorizando os seus direitos garantidor de sua condição, alterou e acrescentou alguns artigos à Lei do ECA.

Em se tratando do ECA, art. 8º, §5º, da Lei 13.257/2016:

Art. § 5º A assistência referida no § 4º deste artigo deverá ser prestada também a gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção, bem como a gestantes e mães que se encontrem em situação de privação de liberdade. (BRASIL. ECA, Lei nº 13.257, 2016)

Ainda acrescenta o §10, art. 8º, da Lei 13.257/2016:

§ 10. Incumbe ao poder público garantir, à gestante e à mulher com filho na primeira infância que se encontrem sob custódia em unidade de privação de liberdade, ambiência que atenda às normas sanitárias e assistências do Sistema Único de Saúde para o acolhimento do filho, em articulação com o sistema de ensino competente, visando ao desenvolvimento integral da criança. (BRASIL. ECA, Lei nº 13.257, 2016)

Compete ao Poder Público que ofereça às mães gestantes e aquelas com filhos de até 6 anos de idade que estão sob custódia privadas de liberdade, garanta assistência à saúde dentro da unidade prisional para o acolhimento da criança tendo em vista o seu desenvolvimento integral.

Art. 8º§ 4º, ECA, pela Lei nº 13.257/2016, compete “ao poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e a mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal”. Além da assistência à saúde, compete ao Estado oferecer também dentro dos estabelecimentos prisionais assistência psicológica, prevenindo

qualquer desestruturação emocional sofrido às mães desde gestação até o pós-parto.

## 2.2 LEI DE EXECUÇÃO PENAL (LEP) E A LEI Nº 11.942/2009

A Lei nº 11.942/2009 foi um grande marco para o nosso ordenamento jurídico, a qual foi introduzida à LEP trazendo alterações em alguns artigos como o art.14, §3º, o art. 83, §2º e o art. 89, que trata das mães detentas dos cuidados desde o período gestacional até o pós-parto, como também aquelas que têm filhos menores de até 12 anos de idade. Esta lei assegura condições mínimas de assistência a ambos, fortalecendo a amamentação exclusiva nos seis primeiros meses de vida e o acompanhamento do desenvolvimento da criança com a implementação de berçários e creches ou locais reservados à elas separando-a das demais celas habituais.

Sob esta ótica, dispõe o art. 14, da LEP, em que “será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido”. O presente artigo garante o acompanhamento na sua gestação até após o momento do nascimento do filho oferecendo a criança maior assistência.

A LEP em seu art. 83, §2º, determina:

Art. 83, § 2º. Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamenta-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade. (BRASIL. LEP, Lei nº 11.942, 2009)

O artigo destaca que as unidades prisionais disponham da implantação de berçários para que as mães cuidem dos seus filhos com maior comodidade e poder amamenta-los por pelo menos os seis primeiros meses de vida o qual é recomendado.

E o art. 89, da LEP, aduz:

Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente

e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa. (BRASIL. LEP, Lei nº 11.942, 2009)

O art. 89, da LEP, trata que os estabelecimentos disponham de um local específico para às mães gestantes e mães com filhos menores de sete anos de idade que não detêm de outro responsável à criança para que ela possa acompanhar crescimento nesta fase inicial.

### 2.3 CÓDIGO PENAL E CÓDIGO PROCESSO PENAL

O art. 37, do Código Penal, estabelece que “as mulheres cumprem pena em estabelecimento próprio, observando-se os deveres e direitos inerentes à sua condição pessoal, bem como, no que couber, o disposto neste Capítulo”. Neste artigo trata de que as mulheres cumpram suas penas de acordo com a condição que se encontra, e no caso das gestantes e lactantes podem garantir um tratamento diferenciado de regime especial.

No Código de Processo Penal, dispõe de medidas alternativas podendo conceder prisão domiciliar para mulheres grávidas, alterada pela Lei nº 13.257/2016, modificou o inciso IV e acrescentou o inciso V do art. 318 do CPP:

Art.318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

[...]

IV – gestante;

V – mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo. (BRASIL. CPP, Lei nº 13.257, 2016)

Outra alteração no CPP pela Lei 13.257/2016 foram os arts 6º, inciso X, art. 185, §10, e 304, § 4º, a qual todas incluem que a autoridade policial deverá colher as informações, e constar pela autoridade competente, como no

interrogatório e na lavratura do auto de prisão em flagrante, “sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa”.

Neste caso quer dizer que logo desde o início do conhecimento da infração penal e ao longo do processo deve nomear um responsável pelos cuidados dos filhos indicado pela pessoa presa.

## 2.4 CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), após o advento da Lei nº 11.942/2009 e com base no art. 37 do Código Penal, publicou a Resolução nº 04, de 15 de julho de 2009, estabelecendo que as mães em situação de privação de liberdade possam ficar com seus filhos que tenham até dois anos de idade, em alguns casos até os sete anos.

De acordo com o art. 1º, do CNPCP:

Art. 1º A estada, permanência e posterior encaminhamento das (os) filhas (os) das mulheres encarceradas devem respeitar as seguintes orientações:

I – Ecologia do desenvolvimento humano, pelo qual os ambientes de encarceramento feminino devem contemplar espaço adequado para permitir o desenvolvimento infantil em padrões saudáveis e uma relação de qualidade entre a mãe e a criança;

II – Continuidade do vínculo materno, que deve ser considerada como prioridade em todas as situações.

III – Amamentação, entendida como ato de impacto físico, deve ser tratada de forma privilegiada, eis que dela depende a saúde do corpo e da “psique” da criança; (BRASIL. CNPCP, 2009)

Acrescentando ainda o art. 2º, do CNPCP:

Art. 2º. Deve ser garantida a permanência de crianças no mínimo até um ano e seis meses para as (os) filhas (os) de mulheres encarceradas junto as suas mães, visto que a presença da mãe nesse período é considerada fundamental para o desenvolvimento da criança, principalmente no que tange à construção do sentimento de confiança, otimismo e

coragem, aspectos que podem ficar comprometidos caso não haja uma relação que sustente essa primeira fase do desenvolvimento humano; esse período também se destina para a vinculação da mãe com sua (seu) filha (o) e para a elaboração psicológica da separação e futuro reencontro. (BRASIL. CNPCP, 2009)

Observado o disposto, traz o consentimento de que a permanência da criança junto à mãe de pelo menos até um ano e seis meses é necessária para a sua formação no que se refere a construção de afetos e sentimentos psicológicos da criança, como o sentimento de confiança, sendo o tempo considerável para dar início a separação e reencontro mais próximo.

O art. 5º, do CNPCP, assegura:

Art. 5. Para abrigar as crianças de até dois anos os estabelecimentos penais femininos devem garantir espaço de berçários de até quatro leitos por quarto para as mães e para suas respectivas crianças, com banheiros que comportem banheiras infantis, espaço para área de lazer e abertura para área descoberta. (BRASIL. CNPCP, 2009)

A unidade prisional deve dispor de berçários para crianças de até dois anos, com espaço que comportem pelo menos de quatro leitos por quarto destinada as mães e seus filhos, banheiros para colocar banheiras infantis e área de lazer.

As crianças com mais de dois anos e até seis anos de idade, pode também permanecer junto com as mães, caso o estabelecimento ofereça suporte de unidades materno-infantis, como dispõe o art. 6º, do CNPCP:

Art. 6º. Deve ser garantida a possibilidade de crianças com mais de dois e até sete anos de idade permanecer junto às mães na unidade prisional desde que seja em unidades materno-infantis, equipadas com dormitório para as mães e crianças, brinquedoteca, área de lazer, abertura para área descoberta e participação em creche externa.

Parágrafo único. Nesse caso, o Estado deve se habilitar junto ao DEPEND, informando às unidades que terão tal estrutura. (BRASIL. CNPCP, 2009)

Para que as crianças permaneçam nas unidades materno-infantis deve haver estrutura com dormitórios que ofereçam brinquedoteca, área de lazer e também creches dentro do estabelecimento prisional.

## 2.5 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PENAIS

Princípios são valores primordiais que estão ao topo da Constituição e correlacionados aos vários direitos que norteiam a legislação brasileira, podendo estar expressos ou ocultos no ordenamento jurídico.

### 2.5.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

O princípio da dignidade da pessoa humana trata de um direito fundamental de todo o ser humano e que este não deve ser violado. É um dos principais e importantes princípios fundamentais protegido pela Constituição Federal, em seu art. 1º, inciso III:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III – a dignidade da pessoa humana. (BRASIL. CF, 1988)

Reforçando ainda o art. 4º, da Constituição Federal, “A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: [...] II – prevalência dos direitos humanos”.

O direito à amamentação está diretamente relacionado ao princípio da dignidade da pessoa humana, visto que as mães e principalmente as crianças precisam de uma atenção especial pelas suas condições, para os cuidados e não permitindo ser exposta a tratamentos degradantes. Alguns artigos, a exemplo do CP, em seu art. 37, e do ECA, art. 3º e parágrafo único do mesmo, elenca os princípios básicos designado a pessoa humana.



### **2.5.2 Princípio da personalidade da pena**

O princípio da personalidade da pena prevê na Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XLV, que diz que “nenhuma pena passará da pessoa do condenado”, este tem caráter pessoal e intransferível, sendo imputado apenas ao condenado responsável pelo crime sem que afete aos seus familiares.

Neste caso, a criança não deve ser penalizada pelo crime cometido pela mãe, buscando visar a concretização dos seus direitos em observância ao princípio do melhor interesse da criança.

### **2.5.3 Princípio da humanidade**

Segundo este princípio, elencado em seu art. 5º, inciso XLVII, diz que não deve aplicar penas cruéis, desumanas e degradantes, devendo ser preservado a dignidade da pessoa humana. Pois mesmo estando preso, garante os seus direitos iguais a todos e que sejam tratados da melhor forma.

Podemos enfatizar o art. 37, do CP, em que “o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral”.

### **2.5.4 Direito à vida**

O direito à vida em consonância com o direito do nascituro, traz dois sentidos para o nosso entendimento, um deles é o direito de continuar vivo e o outro é o direito de viver com dignidade, não protegendo apenas o direito de viver, mas também que seja digna com melhores condições. Nesse caso aplica-se ao caso das crianças, que deve ser resguardada de todos os meios desde a concepção da vida do embrião para que não ocorra a morte no período de gestação da mãe e nem no momento do parto.

## 2.6 RESOLUÇÃO DO STF

Diante da problemática das penitenciárias femininas das péssimas condições dos estabelecimentos, e do papel fundamental da mãe na relação com o filho e de todos os cuidados, não devendo ser penalizados sendo privadas dos seus direitos, vê-se a possibilidade de medidas alternativas da prisão.

Recentemente, após a repercussão da mãe do bebê de um mês que foi presa por tráfico de drogas (figura 2), com a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), foi concedida um habeas corpus coletivo para as gestantes, puérperas e mães com filhos de até 12 anos de idade incompletos privadas de liberdade convertendo a pena em regime domiciliar, desde que sejam presas provisórias e que não tenham cometido crime violento com ameaça ou contra o próprio filho.

**Figura 2.** Caso de Jéssica Monteiro com o filho recém-nascido na prisão



Fonte: UOL (2018)

Julgado do STF:

**TODAS AS MULHERES SUBMETIDAS À PRISÃO CAUTELAR  
NO SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL, QUE OSTENTEM**

A CONDIÇÃO DE GESTANTES, DE PUÉRPERAS OU DE MÃES COM CRIANÇAS COM ATÉ 12 ANOS DE IDADE SOB RESPONSABILIDADE, E DAS PRÓPRIAS CRIANÇAS. (HC – 143641/SP. 0004590-38.2017.1.00.0000, Relator Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, Data de julgamento: 20/02/2018)

Observando as situações das mães submetidas ao regime domiciliar, será considerada apenas o interesse superior as crianças, sendo analisadas a necessidade de cada caso.

## 2.7 GRÁVIDAS ALGEMADAS

Uma novidade em nosso ordenamento jurídico foi a alteração prevista no art. 292, parágrafo único, do CPP, pela Lei nº 13.343/2017, sobre o uso de algemas em mulheres grávidas.

Estabelece o art. 292, parágrafo único, do CPP:

Art. 292. [...]

Parágrafo único. É vedado o uso de algemas em mulheres grávidas durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como em mulheres durante o período de puerpério imediato. (BRASIL. CPP, Lei nº 13.343, 2017)

Nessa sentindo, o presente dispositivo determina que não será permitido a prisão por meio do uso de algemas em mulheres que estiverem grávidas em preparação para o trabalho de parto e, também, para aquelas que tiverem em período pós-parto, assim após o nascimento do bebê.

## CAPÍTULO III

### 3. ANÁLISE DA PENITENCIÁRIA FEMININA DE CAMPINA GRANDE

No Estado da Paraíba possui quatro penitenciárias femininas, localizadas nas cidades de João Pessoa, Cajazeiras, Patos e Campina Grande. Em destaque a esta última, a Presídio Regional Feminina de Campina Grande (figura 3), fica lotada dentro do complexo Penitenciário do Serrotão, onde abriga atualmente 108 detentas onde tem capacidade para 70 presas no total, entre elas provisórios, que esperam por julgamento, e as sentenciadas, num espaço de aproximadamente 5.000 m<sup>2</sup> possuindo em sua estrutura de onze celas de 12 a 18 m<sup>2</sup> já com um banheiro, a qual ocupa em média doze mulheres por cela, e ainda dispõe de um isolado que comporta quatro camas. Os dias de visitas destinadas às famílias é o domingo e a visita íntima é destinada a todas as detentas nas quartas-feiras onde são disponibilizados de quatro suítes separadas. Dados repassados pela diretora do presídio, Auristela Camelo.

**Figura 3.** Presídio Regional Feminino de Campina Grande - PB



Fonte: G1 Paraíba

### 3.1 O AMBIENTE PENITENCIÁRIO

O presídio feminino de Campina Grande encontra-se em sua estrutura em situações precárias por ser antiga, sem nenhuma reforma aparente, apenas nas novas construções de ambientes instaladas no estabelecimento prisional, como a reforma do berçário. As celas são pouco lotadas em razão a sua capacidade, com pouca limpeza no local a qual são feitas pela organização interna das próprias detentas e a cozinha com presença de muitas moscas e com risco de aparecimento de ratos e baratas.

As mulheres encarceradas são responsáveis pelas tarefas domésticas e atividades artesanais. As próprias detentas que cozinham para todas as agentes e as presas da unidade, estas concedidas pelo bom comportamento, e são responsáveis pela limpeza do estabelecimento. Pela quantidade elevada de presas acabam não sendo das melhores qualidades de refeições.

A unidade possui ambientes destinados para outras atividades como sala de aula para estudos, biblioteca, salão multiuso que disponibiliza para artesanatos dentre outros e área para banho de sol. Conta ainda com berçário destinados às detentas lactantes para que possam amamentar seus filhos nos primeiros meses de vida, sem a necessidade da cela que seria o cárcere propriamente dito. Esse espaço destinado a detenta lactante conta com leitos materno-infantis e camas de acompanhamento às mães (figura 4).

**Figura 4.** Berçário da Penitenciária Feminina de Campina Grande - PB



Fonte: G1 Paraíba (2013) divulgado pelo Secom – PB

O berçário da penitenciária feminina de Campina Grande ainda encontra-se diferente da estrutura da Penitenciária de João Pessoa (figura 5) que possui melhor estrutura e acomodação às crianças que se encontram na unidade com berços mais sofisticados, enquanto a de Campina Grande são berços de ferros que habitualmente vemos em maternidade e hospital o que não propõe de muito conforto.

**Figura 5.** Berçário da Penitenciária Feminina de João Pessoa – PB



Fonte: CNJ (2016) disponível no TJPB .

Com a nova decisão do habeas corpus coletivo em vigor garantindo o direito a prisão domiciliar em razão da condição de mãe imposta pela nova lei e com levantamento primário realizado, obteve uma redução de aproximadamente 10% da população carcerária feminina no âmbito do estado da Paraíba, dados estes fornecidos pela diretora do presídio, Auristela Camelo.

### 3.2 ASPECTOS PSICOLÓGICOS E RESSOCIALIZAÇÃO

O ambiente que o estabelecimento proporciona influencia diretamente no desenvolvimento emocional da criança como também da mãe que nesta fase se encontra mais sensível após o nascimento do seu filho, afetando a relação mãe e filho. A mãe quando se encontra bem psicologicamente, conseqüentemente consegue transmitir o bem estar e tranquilidade a criança.

A amamentação não traz tão somente a saúde mental, mas também a saúde física de ambos, assim como o bebê que durante esta fase necessita de todos os nutrientes e fortalecimento da imunidade contra infecções, o aleitamento materno também ajuda na desenvoltura do corpo da mãe.

A formação da criança está ligada ao meio social em que vive, na convivência familiar e na transmissão de afetos adquiridos ao longo do crescimento em que implicará na sua vida psicológica adulta e na sua personalidade.

A mãe é o principal vínculo, pois é o primeiro contato que a criança tem desde o período de gestação e a amamentação é um momento de aproximação na transmissão de afeto e cuidado, em que a criança sente mais protegida e amada. Além disso, a criança necessita de todos os cuidados nos seus primeiros dois anos de vida que é o tempo de formação psicológica da criança como também é uma transformação da mãe que busca em primeiro instante melhorar de vida querendo uma boa oportunidade de emprego e ter sua vida social de volta longe das grades.

A descoberta da mãe da gravidez é em primeiro momento impactante pelo local que irá passar a gestação e é após o nascimento do seu filho que ocorrem muitas mudanças, quanto físicas como também psicológicas, momento a qual a mãe se renova e pensa em dar melhor atenção e mudança de vida para seus filhos.

### 3.3 O ESTADO E SUA ATUAÇÃO NAS PENITENCIÁRIAS FEMININAS

O Estado é o maior responsável em garantir meios necessários que possibilite um local adequado e disponibilidade de assistência nas unidades prisionais para a efetivação dos direitos que se encontram estabelecidos na legislação e ocorra a separação da mãe de seus filhos no tempo adequado.

Na real condição e dificuldades dos presídios que o Brasil apresenta, na Paraíba, especificamente no Presídio Regional Feminino de Campina Grande, o Estado tem atuado de forma positiva comparando com os demais estados do país que se encontram de forma mais precária, tendo todo o cuidado com a assistência prestada às presas e também aos seus filhos, onde dispõem de médicos, enfermeiros, psicólogos e vacinação da criança em dia.

No Presídio Feminino de Campina Grande ainda se encontra distante de unidades materno-infantis consideradas modelos como estabelecem nos artigos mencionados da legislação, que disponha de brinquedoteca e creche nos estabelecimentos prisionais.

A parceria firmada entre o Presídio Regional Feminino de Campina Grande, a Vara de Execuções Penais e a ONG “Mulheres de peito” (MDLP) tem ajudado muitas mulheres que estão presas a se dedicarem ao trabalho para que possibilite melhor cumprimento de pena e adquirir experiência para encontrar emprego ao sair da prisão. O projeto teve como objetivo fazer com que as detentas aprendam na confecção das bonecas de pano, conhecidas como “Bonecas Maria” (figura 6), aumentando a produção e ajudando nos exames de mamografia para mulheres necessitadas na prevenção do câncer de mama. Além do aprendizado, essas detentas tem direito a remição da pena e remuneração pelo trabalho. O que incentiva ainda mais na ressocialização dessas presas.



**Figura 6.** Bonecas Maria do Projeto Mulheres de Peito



Fonte: Mulheres de Peito

O projeto foi uma grande conquista, pois motiva muitas mães presas a saírem da vida na prisão e busque oportunidades de trabalho através da experiência adquirida dentro da unidade.

## CONCLUSÃO

Diante do trabalho exposto, o direito à amamentação em relação às mães presas e as crianças é claramente entendida nos dispositivos da lei, no que estabelece na Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei de Execução penal, o que deveria ser uma aplicação automática, sem qualquer outra medida.

No entanto, encontra-se dificuldade na aplicação dessas leis, ao qual acabam dando pouca atenção a essas pessoas, muitos escondem a realidade que se passa dentro dos presídios e muitas presas passam por momentos de angústias e solidão longe do apoio da família. Para que a lei seja posta em prática, deve haver uma estrutura adequada e que comporte todas as necessidades da mãe e da criança.

O direito a amamentação é um desdobramento ao princípio da personalidade da pena em que a pena não pode ultrapassar do indivíduo afetando a outrem, pois em que se trata este princípio, as crianças não devem ser punidas e privadas dos seus direitos pelos crimes que foram praticados pelas mães. Além deste princípio, toma por base o princípio da dignidade da pessoa humana que está ao topo da legislação e outros direitos que são protegidas as crianças que não podem ser violadas.

Muitos as julgam pelo fato de ser mulher criminosa e que deve ser tratada da pior forma, esquecendo que quem está sendo prejudicadas são as crianças. Vários fatores que já afetam a criança, como de nascer na prisão, de não ter um lar, de não ter os pais entre outros diversos motivos, o que isso gera vários problemas psicológicos futuro. E a possibilidade de conviver com a mãe diminui o impacto de que foram abandonadas e distanciadas dos pais, em que para estas crianças era o momento que mais precisava de afeto e amor.

No Capítulo 1 foi abordada a evolução histórica desde o início do surgimento das penitenciárias até a ideia da necessidade de divisão que pudessem distanciar as mulheres dos homens com estabelecimento específico,

a que remota desde o período de colonização até o atual, além de traçar o perfil das presas e as situações dos presídios.

No Capítulo 2 foram analisadas os aspectos normativos em proteção ao direito à amamentação estabelecidos na Constituição Federal e as demais leis e a resolução do CNPCP, além de tratar dos princípios resguardados as mães presidiárias e seus filhos, abordando a mais recente decisão do habeas corpus coletivo concedido as gestantes e mães presas com filho de até 12 anos incompletos.

No Capítulo 3 fez uma breve análise do Presídio Regional Feminino de Campina Grande, verificando o ambiente, os aspectos psicológicos e a ressocialização para a sua reestruturação que o momento da amamentação traz e como o Estado vem atuando nas penitenciárias.

O convívio das mães com os filhos comprova ser dos resultados mais benéficos do que maléficos, visto que o momento após o nascimento do filho traz mudanças na mulher e objetiva para a ressocialização em busca de trabalho para o sustento e comodidade da criança.

A amamentação é de extrema importância tanto para a mãe quanto para o filho, em questão de saúde física como também psicológica, visto também que as mães são incentivadas a mudanças internas como de pensamentos e mudanças externas como na objetivação de ressocialização, em querer trabalhar e voltar para o ambiente familiar junto ao seu filho.

Verifica-se que o Presídio Regional de Campina Grande ainda se encontra um pouco distante no que se refere a comodidade, da qual falta de brinquedoteca e uma creche no estabelecimento. O estabelecimento prisional encarece de recursos e infraestrutura, devendo haver adaptações melhores nos berçários e instalação de creches dando uma aparência de um local dignamente humano para que as mães e as crianças inseridas tenham maior comodidade e que sejam menos vista como prisão gradeadas dando aparência que os filhos vivem presos juntos as mães e não só apenas adaptadas com camas e berços de ferro como de hospita. Também que nos primeiros meses disponham de ajuda de higiene no local já que as próprias presas que amamentam são responsáveis por esse trabalho, nesta fase que se sentem mais exausta pelo exercício do aleitamento materno.

Visto que as leis e da recente decisão do STF já asseguram regime domiciliar, as unidades que não disponha de condições que ofereçam suporte a essa estrutura, deve-se que todas as mães e filhos serem resguardados dos seus direitos independentemente da análise de casos da necessidade da criança, contrária apenas ao crime contra o filho que estabelece na lei.

Ressalta-se que o Estado é o maior responsável pela concretização desses direitos, pois só ele pode buscar por melhorias nos estabelecimentos prisionais com ambientes especializados que atendam às gestantes, mães e filhos que se encontre na unidade que seja próximo a uma vida mais comum e humanizada.

## REFERÊNCIAS

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito**. 5. ed. Saraiva, 2009.

SANTOS, José Vicente Tavares dos (organizador). **Violências no Tempo da Globalização**. São Paulo: Hucitec, 1999.

LEMGRUBER, Julita. **Cemitério dos Vivos: análise sociológica de uma prisão de mulheres**. Rio de Janeiro, 1983.

SOARES, Bárbara Musumeci; ILGENFRITZ, Iara. **Prisioneiras: vida e violência atrás das grades**. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**. 7. ed. Rio de Janeiro: Record, 2017.

INFOPEN. Levantamento nacional de informações penitenciárias. Atualização: junho de 2016. Disponível em: <[http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorio\\_2016\\_22-11.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorio_2016_22-11.pdf)> Acesso em: 15 de mai. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 17 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)> Acesso em: 17 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.962, de 8 de abril de 2014**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/L12962.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/L12962.htm)> Acesso em: 17 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm)>  
Acesso em: 17 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei de Execução Penal.** Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)> Acesso em: 17 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.942, de 28 de maio de 2009.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l11942.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11942.htm)>  
Acesso em: 17 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. **Código Penal.** Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l11942.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11942.htm)> Acesso em: 17 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1980-1988/L7209.htm#art37](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1980-1988/L7209.htm#art37)>  
Acesso em: 17 abr. 2018.

CNCP. **Resolução n.4, de 15 de julho de 2009.** Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/cnccp-1/resolucoes/resolucoes-arquivos-pdf-de-1980-a-2015/resolucao-no-04-de-15-de-julho-de-2009.pdf>> Acesso em: 17 de abr. de 2018.

ALMEIDA, Francisco lasley Lopes de. **Sinopse de Direito Penal.** Parte geral. 2. ed. CL EDJUR. Leme/São Paulo, 2015.

LAMEIRÃO, Cláudio Marcos Romero; ALMEIDA, Francisco lasley Lopes de. **Sinopse de Direito Processual Penal.** 4. ed. CL EDJUR. Leme/São Paulo, 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas-corpus nº 143641**, da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, São Paulo. Brasília, DF, 22 de março de 2018 Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5183497>>. Acesso em: 17 abr. 2018.

UOL. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2018/02/20/em-habeas-corpus-coletivo-stf-concede-prisao-domiciliar-a-mulheres-gravidas-e-maes-presas.htm>> Acesso em: 17 abr. 2018.

CAMELO, Auristela; **Mulheres, Crianças e Cárcere**. II Congresso de Direito Penal e Criminologia. Tribunal do Júri, Campina Grande - PB, em 20 abr. 2018.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Com apoio de tribunal paraibano, presídio feminino reforma berçário. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/82646-com-apoio-de-tribunal-paraibano-presidio-feminino-reforma-bercario>> Acesso em: 21 mai. 2018

MLDP. MULHESES DE PEITO. Disponível em <http://mulheresdepeito.com/oprojeto>> Acesso em: 22 mai. 2018.